



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722534/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO PAULO DE MOURA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SÚMULA CARF N. 142. APLICABILIDADE.

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas. Em não havendo discrimen positivado entre o que se entende por hospital para efeitos de IRPJ ou IRPF, cabe a aplicação da súmula CARF n 142.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo administrativo de **Notificação de Lançamento** que apura imposto suplementar no valor de R\$ 1.730,32, além de multa de ofício de 75% e juros de mora. O lançamento, Exercício 2012, tem como infração Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.500,00, devido a falta de previsão legal para tal dedução.

Conforme a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, houve glosa dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas porque a empresa Clínica Geriátrica Residencial s/s Ltda não estava enquadrada como hospital (nos termos do Decreto-Lei n. 76.973/1975, e Portaria 30-Bsb/1977, que estabelecem as normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde a serem obedecidas por hospitais e instalações de serviços de saúde).

Na **Impugnação**, datada de 29/07/2013, o contribuinte alega que estaria apresentando as provas de que tem direito às deduções pleiteadas, que não se referem a despesas com internação.

O **Acórdão 03-78.270** – 3ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 11/12/2017 julgou que somente podem ser deduzidas despesas de internação para tratamento geriátrico se o estabelecimento for qualificado como hospital. Com isto, deveria ser apresentado documento que permita discernir os valores efetivamente despendidos em despesas médicas, separadas das despesas com alimentação, internação etc:

No caso em questão, o estabelecimento tinha como objetivo “prestação de serviços do ramo de pensionato para pessoas idosas, com assistência médica e de enfermagem” e, em 17/08/2010, alterou seu objetivo social para “serviços de clínica geriátrica com internação a pacientes dependentes de acompanhamentos médicos e serviços de consultas médicas”.

No **Recurso Voluntário** o contribuinte informa que declarou despesas médicas, com consultas médicas para sua esposa, Celia Regina do Couto de Moura Castro, comprovadas através de notas fiscais e declaração do médico. Aduz que as provas foram desconsideradas e que teve que se dispor de bens materiais, do que anexa prova. Também anexa declaração do médico Vicente Spinola Dias Neto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 22/03/2018, tendo sido notificado da decisão dentro do prazo de 30 dias da data da ciência da Intimação do Resultado do Julgamento (09/03/2018). Atestada está, portanto, a tempestividade.

Dedução de despesas médicas. Provas.

No processo há nota fiscal de serviços eletrônica, em que consta *serviço médico prestado*. Por outro lado, a decisão de piso entendeu que estabelecimento que não se enquadra no tipo *hospital* não pode gerar dedução com despesas médicas.

Consta como prova trazida em 2ª instância Declaração do médico Vicente Spinola Dias Neto de que foi remunerado exclusivamente por consulta médica, é dizer, sem que houvesse internação.

O problema não é novo no CARF, se levarmos em conta unicamente o tema dos “serviços hospitalares”. Vide Súmula CARF n. 142, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019: [ver precedentes]

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

A Súmula, que trata em verdade de IRPJ, busca o enquadramento como hospitais de forma mais abrangente – pela atividade exercida. A data (até 31/12/2008) se refere aos requisitos da Lei 11.727/2008 (art. 29: “a empresa precisa estar constituída como sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”).

Em 28/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, proferiu decisão no sentido que lastreou o Tema Repetitivo 217. Questionou-se, ali, a forma de interpretação e o alcance da expressão serviços hospitalares, prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/1995, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas. A tese firmada foi de que:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

Referido julgado enquadrou-se na sistemática dos recursos especiais repetitivos a que se refere o art. 543 – C do Código de Processo Civil (CPC). Deve-se, em decorrência, aplicar a Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Agora na Segunda Seção do CARF, tratando aqui de IRPF, não cabe descurar de que o STJ já decidiu que *não cabe fazer a diferença pelo tipo de estabelecimento*, mas sim pelo *tipo de serviço prestado* para se saber se há enquadramento como hospital. E é este o ponto que nos interessa, dada em especial a unicidade do sistema jurídico. Em não havendo *discrimen* positivado entre o que se entende por hospital para efeitos de IRPJ ou IRPF, cabe a aplicação neste caso do que lá foi entendido.

E no caso dos autos, a Cláusula Segunda da 3ª Alteração/consolidação contratual da empresa Clínica Geriátrica Residencial S/S Ltda corrobora com a possibilidade de dedução de despesas médicas:

A sociedade altera seu objetivo social de: Prestação de Serviços do ramo de Pensionato para pessoas idosas, com assistência médica e de enfermagem para: I – Serviços de

clínicas geriátricas com internação a pacientes dependentes de acompanhamentos médicos; **II – serviços de consultas médicas.**

Dado que a alteração ocorreu em 17/08/2010 e a autuação somente em 21/04/2012, as atividades médicas descritas, prestadas no âmbito hospitalar, fazem *jus* ao abatimento de despesas médicas.

Ad argumentandum, considerando-se somente os termos da defesa do Recorrente e a Declaração do médico em que se demonstra terem ocorrido despesas médicas, os rendimentos possuem natureza dedutível, visto que em favor de dependente do Contribuinte (cônjuge).

Com isso, não há que se falar em dedução indevida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho